



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 22.188/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório nº 164/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, objetivando o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e EPI) destinados a atender à necessidade dos hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HINL, HEM, HMSF, HDDJGS, HRPSRC, HRWL, HDFBC, HRCR, HRS E HRC.

O valor foi da ordem de R\$ 18.096.030,35.

O Termo de Adjudicação do Pregão em análise foi emitido em 14/10/2019 (fls. 1.692/1.693), em favor das empresas vencedoras, SUPRAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA., CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA., DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA., HOSPITALMED EIRELI, MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e DROGAFONTE LTDA., com base nas propostas apresentadas.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, tendo a mesma acostado defesa junto a esta Corte de Contas, e que depois de analisada, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

- a) Indicativo de sobrepreço no montante de 109.647,90 (cento e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos);
- b) A empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. juntou certidão negativa, emitida pelo Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Secretaria de Trabalho – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com prazo de validade expirado, o que interfere na habilitação para participação do procedimento licitatório;
- c) Existência de processo judicial da DROGAFONTE LTDA., em virtude de irregularidades cometidas em procedimento licitatório (item 3 do relatório inicial).

Chamado a se pronunciar, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 00884/20 com as seguintes considerações:

Das três eivas relacionadas pela Auditoria, duas não carregam gravidade a ponto de macular o certame.

A primeira é a **certidão negativa com prazo expirado da empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.** Como relatado, o vencimento da certidão se deu em 04/09/2019 e a abertura do pregão apenas poucos dias depois em 20/09/2019. Apesar de indesejável, a questão não apresenta prejuízo aos princípios que regem a licitação pública, cabendo recomendação ao Gestor para evite a recorrência desta falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 22.188/19

A segunda é a **existência de processo judicial da DROGAFONTE LTDA**. Em verdade, este apontamento não deve nem mesmo se chamar irregularidade, uma vez não existir óbice à participação em licitações de pessoas e empresas que respondam processos na justiça.

Já em relação ao **possível sobrepreço, num valor de \$ 109.647,90, equivalente a 0,6059% do total licitado**, a defesa argumentou que sua pesquisa foi realizada na região nordeste e a da Auditoria considerou toda a extensão do Brasil. Os técnicos desconsideraram esta argumentação alegando que seria preciso justificativa e comprovação do benefício à administração para a restrição da pesquisa.

Há diversos precedentes em que a própria Auditoria ao se deparar com um sobrepreço em percentual muito baixo, como o do caso em análise, opina no sentido de não apontamento de irregularidade, atribuindo a diferença a variações de mercado. A decisão, em geral, é acompanhada pelo Parquet, Relator e decisões. Cito trechos dos votos vencedores de Relatores em dois acórdãos:

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02644/16

Ao analisar (fls. 333/336) a documentação apresentada, a Auditoria fez o confronto, por amostragem, dos preços dos itens mais significantes contratos com os preços constantes do banco de preços e foi constatado sobrepreço no total de R\$ 4.600,92 (quatro mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos), equivalente a 0,57% do total licitado, o que está dentro da variação de mercado aceitável, e considerou que foram apresentados os documentos apontados como faltantes, e posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial N° 2.14.021/2014 – Menor Preço e dos contratos dele decorrente.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00095/17

No entanto, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte, fls. 672/677, constata-se que os preços pactuados, apesar do sobrepreço de R\$ 1.094,00, equivalendo a 0,18% do total verificado, estavam compatíveis com a variação de mercado, segundo pesquisa efetuada, por amostragem, no banco de preços, motivo pelo qual a mácula em comento não compromete a normalidade do Pregão Presencial n.º 60029/2016 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Outra questão de extrema relevância é que o apontamento do sobrepreço se baseou em uma única ferramenta, desconsiderando realidades locais. Com efeito, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional.

Nos casos como o ora em apreço, mostra-se imprescindível, para fins de avaliação do preço contratado, que se considerem também determinadas variantes, quais sejam, preços praticados no mercado local e/ou regional, média desses preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 22.188/19

Do exposto, entendo que a irregularidade a respeito de sobrepreço no Pregão em análise não merece prosperar. Assim, considerando existente apenas a eiva relativa à validade da certidão da empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, a qual, como já mencionado não tem o condão de macular o certame, é de se reconhecer a regularidade do mesmo.

Por todo o exposto, pugnou o Representante Ministerial pela:

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 164/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba;

2. RECOMENDAÇÃO à atual Secretária para atentar quanto à vigência das certidões dos licitantes para que não incorra novamente na falha identificada.

É o relatório.

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

a) JULGUEM **REGULAR** o Pregão Presencial Nº 164/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba;

b) RECOMENDEM à atual Secretária para atentar quanto à vigência das certidões dos licitantes para que não incorra novamente na falha identificada.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 22.188/19

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba

Gestora: Jacqueline Fernandes de Gusmão

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular o procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.236/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.188/19, que trata do exame do procedimento licitatório nº 164/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, objetivando o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e EPI) destinados a atender à necessidade dos hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HINL, HEM, HMSF, HDDJGS, HRPSRC, HRWL, HDFBC, HRCR, HRS E HRC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial Nº 164/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba;

b) **RECOMENDAR** à atual Secretária para atentar quanto à vigência das certidões dos licitantes para que não incorra novamente na falha identificada.

- apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO